

24/03/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 89.171-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA O : MIN. MENEZES DIREITO
ACÓRDÃO
PACIENTE(S) : RÔMULO GONÇALVES
IMPETRANTE(S) : SÉRGIO DO REGO MACEDO
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

Habeas corpus. Carta rogatória. Interrogatório. Exequatur deferido sem a prévia notificação do paciente. Possibilidade. Risco de frustração da diligência. Diligências, providências ou medidas que sejam decorrentes do próprio ato que se está praticando. Participação das autoridades suíças sem nenhuma interferência no ato praticado. Precedentes.

1. Há precedentes desta Suprema Corte validando a disciplina da Resolução nº 9, do Superior Tribunal de Justiça, em que se assentou ser legítima, em carta rogatória, a realização de diligência sem a prévia audiência e sem a presença do réu da ação penal, quando essas possam frustrar o resultado da diligência, isso sem prejuízo da possibilidade do que se chama de exercício pleno do direito de defesa diferido, através de embargos, cabendo agravo regimental da decisão desses embargos.

2. O deferimento do **exequatur** com a possibilidade da realização de medidas de investigação que se fizerem necessárias não caracteriza uma cláusula em aberto, porque pode haver diligências ou providências ou medidas que sejam decorrentes do próprio ato que se está praticando, além de estarem submetidas ao crivo do Juiz Federal brasileiro que está na direção do processo.

3. No plano da cooperação internacional, é possível a participação das autoridades estrangeiras, desde que não haja nenhuma interferência delas no curso das providências tomadas.

4. **Habeas corpus** denegado.

minh
1



HC 89.171 / RJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de março de 2009.


MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator

24/03/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 89.171-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MENEZES DIREITO
PACIENTE(S) : RÔMULO GONÇALVES
IMPETRANTE(S) : SÉRGIO DO REGO MACEDO
COATOR(A/S) (ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eis como a Assessoria retratou as balizas deste *habeas corpus*:

Do ato mediante o qual Vossa Excelência deferiu a medida acauteladora constou o seguinte (folha 36 a 38):

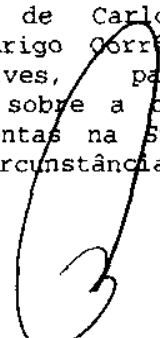
CARTA ROGATÓRIA - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - DILIGÊNCIAS COM PRESENÇA DE AUTORIDADES ESTRANGEIRAS - LIMINAR DEFERIDA.

1. Eis o teor do ato impugnado mediante este *habeas* (folhas 17 e 18):

Vistos, etc.

1. O Juízo de Instrução Federal da Confederação Suíça, com a finalidade de instruir processo a respeito de lavagem de dinheiro em trâmite naquele Juízo, solicita, mediante esta carta rogatória, em síntese, o seguinte (fls. 3/36):

- o interrogatório dos interessados, particularmente de Carlos Eduardo Pereira Ramos, de Rodrigo Corrêa Silveirinha e de Rômulo Golçalves, para que prestem esclarecimentos sobre a origem dos depósitos efetuados em contas na Suíça, das quais são titulares, as circunstâncias da abertura dessas



HC 89.171 / RJ

contas no "Discount Bank & Trust Company - DBTC" e as relações que mantiveram com os órgãos e colaboradores do mencionado banco, principalmente com os gestores suíços de suas contas;

- informações quanto ao período de trabalho e quanto às funções que exerceram na Administração Pública Federal;

- informações sobre as disposições legais brasileiras que incriminam a corrupção de funcionário público;

- informações quanto ao processo brasileiro que incriminou os autores da corrupção ativa;

- a autorização da presença dos investigadores suíços para participação efetiva nos depoimentos solicitados;

- as medidas de investigação que se fizerem necessárias.

A autoridade rogante, o Exmo. Sr. Juiz Paul Perraudin, esclarece que há urgência em finalizar a instrução do processo, motivo pelo qual solicita autorização para deslocamento ao Brasil de um Procurador Federal, de uma secretária judiciária, de uma analista financeiro, de um intérprete, bem como dele próprio. Para tanto, propõe que o deslocamento seja marcado para o período de 12 a 16 de junho de 2006. Além disso, pede que os interrogados não possam invocar o direito constitucional brasileiro de recusar-se a responder às perguntas formuladas, caso contrário, seria inútil a vinda das autoridades suíças ao Brasil.

Diante da urgência requerida pela Justiça suíça, não houve intimação prévia (art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. 9/2005, deste Tribunal).

O Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida, opinou pela concessão da ordem, com a ressalva de que não é possível recusar aos investigados o direito de permanecerem calados, conforme assegura o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal e o art. 186 do Código Penal brasileiro (fl. 42).

2. Ante o exposto, concedo o exequatur, em conformidade com o parecer ministerial, haja vista que a proibição em exercer o direito ao silêncio constitui-se

HC 89.171 / RJ

impossibilidade jurídica e não encontra respaldo na ordem pública.

Nestes termos, o objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

Autorizo a presença das autoridades suíças, para que possam acompanhar a execução das diligências rogadas, sem que nelas interfiram.

3. Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis, recomendando-se urgência no cumprimento da diligência rogada, com observância da data sugerida pela autoridade rogante (art. 13 da mencionada Resolução).

Oficie-se ao Ministério da Justiça solicitando que cientifique, com urgência, o Juízo rogante de todo o conteúdo desta decisão.

Retifique-se a autuação do processo para que conste como jusrogante o Juízo de Instrução Federal da Confederação Suíça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2006.

Na inicial de folha 2 a 7, redigida com elogiável poder de síntese, alega o impetrante a configuração de constrangimento ilegal ante os seguintes fatos:

a) a execução da carta rogatória não foi precedida do contraditório, deixando-se de atender a norma de resolução da Presidência do Superior Tribunal de Justiça;

b) admitiu-se a presença de autoridades estrangeiras nos atos a serem praticados;

c) o processo-crime em curso no Brasil corre em segredo de justiça, não podendo pessoas a ele estranhas terem acesso ao respectivo conteúdo;

d) a carta rogatória mostra-se genérica quanto às "medidas de investigação que se fizerem necessárias".

Pleiteia o subscritor da peça a concessão de liminar que implique a suspensão da eficácia da decisão atacada, deferindo a Corte, alfim, a ordem para os autos da carta rogatória retornarem ao Superior Tribunal de Justiça, visando à observação do

HC 89.171 / RJ

contraditório. Sucessivamente requer a exclusão da cláusula referente à presença de representantes estrangeiros bem como "seja a autoridade judiciária brasileira instada a submeter à apreciação das partes toda e qualquer diligência não específica e claramente estabelecida no despacho concessivo de *exequatur*, ou seja, entendendo que, na vigente situação, está claramente deferida, tão-somente, a oitiva dos acusados".

[...]

Instado, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, encaminhou cópia da Carta Rogatória nº 1.818 (folha 52 a 121).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (folha 125 a 130), acompanhadas de documentos (folha 131 a 139).

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 141 a 145, aduz que, "por se tratar de ato de cooperação judicial, visto que em ambos os países os feitos criminais atingem patamar processual, ultrapassados que foram os momentos pré-processuais da investigação criminal, a expressão 'medidas de investigação que se fizerem necessárias' são (...) aquelas decorrentes de dados, porventura apresentados nas declarações dos inquiridos e, de todo o modo, sujeitas ao crivo de deliberação judicial do MM. Juízo Federal no Estado do Rio de Janeiro, expressamente marcado na decisão do Ministro Barros Monteiro como a autoridade executora". Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de as autoridades suíças se manterem na condição de expectadores passivos na execução dos atos solicitados. Por isso, diz "injurídico" argumentar-se com "violação às normas constitucionais brasileiras, que garantem a investigação criminal às polícias", e também com "demasiada amplitude na concessão do *exequatur*", considerado o alcance da expressão "medidas de investigação que se fizerem necessárias". Manifesta-se, alfim, pelo indeferimento da ordem.

Lancei visto no processo em 15 de março, liberando-o para ser julgado na Turma a partir de 24 seguinte, isso objetivando a ciência do impetrante.

É o relatório.



HC 89.171 / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ao deferir a medida acauteladora, assim fundamentei o pronunciamento:

[...]

2. O quadro sinaliza o caráter indispensável da medida acauteladora, sob pena de se implementarem os atos constantes da carta rogatória, antes do julgamento final deste *habeas*. A relevância do pedido formulado é estreme de dúvidas. Atentem para o fato de ser o contraditório medula de todo e qualquer processo, principalmente daqueles com alcance penal. A garantia versada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal não pode ser afastada, pouco importando a urgência que se empreste à tramitação. A organicidade peculiar ao Direito instrumental direciona à obediência irrestrita ao figurino legal, valendo notar que, em Direito, o meio justifica o fim, e não este, aquele. Mais do que isso, não se coaduna com as noções próprias à soberania nacional admitir o acompanhamento de autoridades estrangeiras às diligências a serem realizadas - no caso, um integrante da magistratura suíça, um procurador federal, uma secretária judiciária, um analista financeiro e um intérprete. É certo que a permissão consignada no pronunciamento impugnado fez-se seguida da cláusula de as citadas autoridades não intervirem nos procedimentos. Todavia, a previsão leva a situação ambígua e, aí, estar-se-á a um passo de interferência, muito embora de gradação menor. Também se tem a problemática dos atos investigatórios não especificados. A carta rogatória há de ser explícita a respeito.

[...]

Reitero o que consignei sobre o devido processo legal. Trata-se de carta rogatória ligada ao campo penal. A prática de atos no Brasil, a partir do *exequatur*, pressupõe, portanto, a audição dos interessados. Também permaneço convencido sobre o fato de a carta rogatória conter cláusula inespecífica quanto à medida de investigação, aludindo-se, de forma genérica, àquelas diligências que se fizerem necessárias.

HC 89.171 / RJ

Evoluo, no entanto, relativamente à presença de autoridades e servidores estrangeiros na audiência concernente ao cumprimento da carta. É que o artigo 8º do Decreto Legislativo nº 300/2006, mediante o qual foi aprovado o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna em 12 de maio de 2004, prevê:

1. Se o Estado Requerente o solicitar expressamente, a Autoridade Central do Estado Requerido o informará sobre a data e o local de execução do pedido de cooperação jurídica.

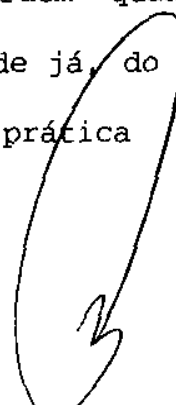
2. O Estado Requerido autorizará, a pedido do Estado Requerente, que os representantes das autoridades desse último e as pessoas que participarem do procedimento, bem como seus advogados, a assistir à execução do pedido no seu território.

3. Tais pessoas poderão, conforme previsto no parágrafo 1, ser autorizadas em particular a formular perguntas e a consultar os autos processuais. Poderão também sugerir, às autoridades do Estado Requerido, a formulação de perguntas ou a tomada de medidas complementares.

4. Essa presença não pode ter como consequência que os fatos sigilosos sejam levados ao conhecimento dessas pessoas antes que a autoridade competente tenha decidido pela concessão e extensão da cooperação.

Nesses termos, cabe o acompanhamento da carta rogatória, implementando-se a cooperação prevista no citado decreto legislativo. Vale frisar que o sigilo diz respeito a terceiros e não a órgãos oficiais, sejam nacionais, sejam estrangeiros.

Em síntese, concedo a ordem quanto à necessária abertura do contraditório, expungida, desde já, do campo de possível cumprimento da carta rogatória, a prática de medidas não especificadas. É como voto na espécie.

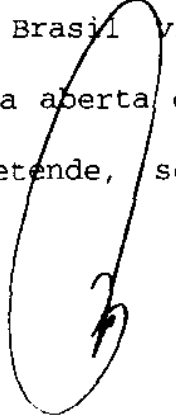


24/03/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 89.171-3 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Senhor Presidente, apenas um minuto para ressaltar que, neste habeas corpus, quatro são as causas de pedir - salvo engano de minha parte: a ausência de contraditório quanto à tramitação da carta rogatória; a presença de autoridades estrangeiras nos atos a serem praticados no Brasil; o fato de o processo-crime em curso no Brasil vir correndo em segredo de justiça; e, por último, a cláusula aberta da prática de atos adequados à investigação que se pretende, sem especificação dos atos.



24/03/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 89.171-3 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Senhor Presidente, este o objeto da carta rogatória:

“(...)

- o interrogatório dos interessados” - entre eles o paciente;

- informações quanto ao período de trabalho e quanto às funções que exerceram na Administração Pública Federal;

- informações sobre as disposições legais brasileiras que incriminam a corrupção de funcionário público;

- informações quanto ao processo brasileiro que incriminou os autores da corrupção ativa;

- a autorização da presença dos investigadores suíços” - e de um procurador federal - “para participação efetiva nos depoimentos solicitados.”

E, por último, a cláusula polivalente - que implica o pedido de “medidas de investigação que se fizerem necessárias”, sem a definição específica.

Senhor Presidente, continuo acreditando que o contraditório é a mola-mestra, é a medula do devido processo e que resulta até mesmo de um direito natural para que se preserve, acima de tudo, a dignidade do homem. O interessado, em certo procedimento, em certo processo, deve ser ouvido, pronunciando-se como entender de direito.

A carta rogatória gera o surgimento de um processo e, portanto, atrai a garantia constitucional do inciso LV do artigo 5º; atrai a necessidade de ouvir-se a parte - e diria, no âmbito do



HC 89.171 / RJ

gênero -, o interessado. Enquanto a competência para o exequatur foi do Supremo, isso foi observado na Corte.

E refiro-me à norma do artigo 226, na redação primitiva:

"Art. 226. Recebida a rogatória, o interessado residente no país será intimado, podendo, no prazo de cinco dias, impugná-la.

§ 1º Findo esse prazo, abrir-se-á vista ao Procurador-Geral, que também poderá impugnar o cumprimento da rogatória" - envolvido o preceito de ordem pública, ligado à soberania do próprio país.

§ 2º A impugnação só será admitida se a rogatória atentar" - admitida em termos de acolhimento, porque, claro, que não se pode rejeitar, a priori, a impugnação - "contra a soberania nacional ou a ordem pública, ou se lhe faltar autenticidade."

O que houve na espécie? Empolgou-se a urgência no cumprimento da diligência e, então, deixou-se em segundo plano, o contraditório, evocando-se certo dispositivo, o artigo 8º, parágrafo único, da Resolução nº 09/2005 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que esse dispositivo dispense o contraditório, tem-se a necessária observância da pirâmide das normas jurídicas e, no ápice dessa pirâmide, está a Carta da República, que a todos, indistintamente, submete, inclusive ao Supremo, guarda maior dessa mesma Carta.

Não tenho dúvida em concluir, portanto, reiterando voto que proferi, que houve a quebra de organicidade inafastável no que os interessados conhecidos e nomeados não foram intimados antes de se implementar o exequatur.

HC 89.171 / RJ

Também permaneço convencido, Presidente - e este item está ligado diretamente ao anterior, porque, se assento a necessidade de manifestação, é preciso que haja, quanto a essa manifestação, um objeto -, de que não cabe agasalhar o que apontei como cláusula da carta rogatória polivalente por não especificar - e não viabiliza, portanto, o lúdimo exercício do direito de defesa - as diligências que devem ser implementadas. Algumas vieram bem esclarecidas, mas se fechou a Carta, como se houvesse um xeque-mate, com a cláusula genérica de diligências necessárias.

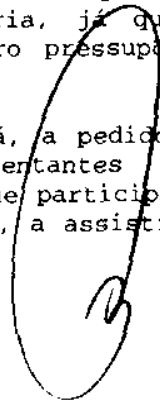
Quanto a esses dois itens, reitero, portanto, a posição primária, a posição inicial quando do deferimento da medida acauteladora:

“(...)

Evoluo, no entanto, relativamente à presença* - simples presença como proclamou o próprio Superior Tribunal de Justiça - *de autoridades e servidores estrangeiros na audiência concernente ao cumprimento da Carta. É que o artigo 8º do Decreto Legislativo nº 300/2006, mediante o qual foi aprovado o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004, introduziu no nosso cenário dispositivos viabilizando essa presença:

1. Se o Estado Requerente o solicitar expressamente, a Autoridade Central do Estado requerido* - no caso, o Brasil -, “o informará sobre a data e o local de execução do pedido de cooperação jurídica” - a que processado mediante carta rogatória, e processado, portanto, pela via própria, já que a prática de atos no território brasileiro pressupõe o crivo do Judiciário pátrio.

2. O Estado Requerido autorizará, a pedido do Estado Requerente, que os representantes das autoridades desse último e as pessoas que participarem do procedimento, bem como seus advogados, a assistir à execução do pedido no seu território.



HC 89.171 / RJ

3. Tais pessoas poderão, conforme previsto no parágrafo 1, ser autorizadas em particular a formular perguntas e a consultar os autos processuais. Poderão também sugerir, às autoridades do Estado Requerido" - simples sugestão - "a formulação de perguntas ou a tomada de medidas complementares.

4. Essa presença não pode ter como consequência que os fatos sigilosos sejam levados ao conhecimento dessas pessoas antes que a autoridade competente tenha decidido pela concessão e extensão de cooperação" - ou seja, o sigilo é preservado até que se tenha o exequatur.

"Nesses termos, cabe" - digo em voto - "o acompanhamento da carta rogatória, implementando-se a cooperação prevista no citado decreto legislativo".

E não bastasse a cláusula final que mencionei quanto ao afastamento do sigilo, digo:

(...)

Vale frisar que o sigilo diz respeito a terceiros e não a órgãos investidos do ofício judicante, sejam nacionais, sejam estrangeiros.

Em síntese, Presidente, concedo a ordem quanto à necessária abertura do contraditório e não acredito que o sistema, com a transferência da competência visando ao exequatur, do Supremo para o Superior Tribunal de Justiça, tenha mudado tanto para dispensar-se o contraditório, que é mandamento, é ditame constitucional, e para expungir, desde já, no campo de possível cumprimento da carta rogatória, a cláusula não específica quanto a atos que possam vir a ser praticados, ou seja, a prática de medidas não especificadas porque - repito - essa previsão esvazia o contraditório, que é exigência constitucional.

É como voto na espécie.

24/03/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 89.171-3 RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, a Segunda Turma julgou o **Habeas Corpus** nº 89.555, de que foi Relator o Ministro **Cezar Peluso**, validando a disciplina da Resolução nº 9, do Superior Tribunal de Justiça, em que se assentou se é legítimo, em carta rogatória, a realização de diligência sem a prévia audiência e sem a presença do réu da ação penal, quando essas possam frustrar o resultado da diligência, isso sem prejuízo da possibilidade do que se chama de exercício pleno do direito de defesa diferido, através de embargos, cabendo agravo regimental da decisão desses embargos.

Vou pedir vênia ao Ministro **Marco Aurélio**, nesse ponto, para entender que, no caso, a resolução não contraria o direito de defesa, porque admite expressamente essa possibilidade.

Portanto, ao meu sentir, com todo o maior respeito, essa perspectiva que foi posta no **Habeas Corpus** nº 89.555 preenche, pelo menos melhor, o meu convencimento.

No tocante ao segundo ponto que Sua Excelência destacou, e tão bem destacou, que é aquele relativo a medidas de investigação que se fizerem necessárias, eu não estou entendendo que aí existe uma cláusula em aberto, porque pode haver diligências ou providências ou medidas que sejam decorrentes do próprio ato que se está praticando, e nessa medida essas diligências relativas ao próprio ato que se está praticando não podem ser desconsideradas, não podem ser simplesmente deixadas ao alvedrio de uma nova carta rogatória.

Por fim, Senhor Presidente, estou entendendo que nós estamos no plano da cooperação internacional e há que haver esse tipo de operação, ainda mais considerando a realidade do mundo em que nós vivemos.

O eminente Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, pelo menos na minha compreensão, teve o cuidado de especificar que a participação

HC 89.171 / RJ

das autoridades suíças fosse uma participação sem nenhuma interferência no curso das providências que estavam sendo tomadas.

Por essas razões, estou validando integralmente a decisão do Superior Tribunal de Justiça, do eminente Ministro **Barros Monteiro**, e denego a ordem.

silva

24/03/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 89.171-3 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro-Presidente, preocuparam-me dois pontos que foram muito bem explicados pelo eminente Relator, Ministro Marco Aurélio.

Quanto à questão da soberania, também ultrapasso, tal como dito pelo Ministro Menezes Direito. Os termos apresentados pelo eminente Presidente do Superior Tribunal deixam claro o respeito integral ao princípio da soberania das instituições brasileiras no exercício de suas tarefas. A questão do direito de defesa - creio - está devidamente resguardada nos termos da jurisprudência já citada pelo Ministro Menezes Direito.

Queria apenas fazer uma pergunta, Ministro Menezes Direito, se Vossa Excelência me permite, porque o Ministro Marco Aurélio levanta uma questão séria que ele denomina como uma cláusula em aberto, no final. Queria apenas compreender se Vossa Excelência está entendendo - e aí eu o acompanharia integralmente na divergência, com as vênias, evidentemente, do Ministro Marco Aurélio - que essas providências, tal como tinha entendido, são necessárias e consequentes, razão pela qual elas não estão em aberto, porque de toda sorte ela seguiria naturalmente a mesma sorte, até para dar integral cumprimento. d

HC 89.171 / RJ

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

É exatamente como estou entendendo, e me esqueci de destacar um aspecto: é que, de todos os modos, essas providências ficam submetidas ao crivo do Juiz Federal brasileiro que está na direção do processo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim, porque aí há a direção necessária e imprescindível dessa autoridade brasileira.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Vossa Excelência me permite também um aparte? Também me preocupei muito com esse aspecto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O Ministro Marco Aurélio chamou a atenção. E, aí, realmente eu o acompanharia.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E louvo também, desde logo, o voto do eminente Ministro Marco Aurélio, mas o parecer do Ministério Público destaca exatamente um trecho da manifestação do ilustre Ministro Raphael de Barros Monteiro, que diz o seguinte, **verbis**:

"c) as diligências não especificadas, que se fizerem necessárias, são - à evidência - aquelas pertinentes à investigação, a Juízo do Magistrado Federal incumbido de cumprir as diligências, em harmonia com o princípio da economia processual."

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim. Estou frisando apenas porque são necessárias e pertinentes.

HC 89.171 / RJ

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Portanto, essa é uma tese que diz respeito à investigação e decorre do interrogatório, peça-chave em torno da qual giram todas as diligências.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, Presidente, com base exatamente nesse ponto que eu queria focar, para efeito de seguir integralmente a divergência iniciada pelo eminente Ministro Menezes Direito, peço vênua ao Ministro-Relator e acompanho a divergência iniciada pelo Ministro Menezes Direito. *de*

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - A própria Constituição, no inciso IX do artigo 129, a propósito de competências, de funções institucionais do Ministério Público, usa dessa técnica: "*exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade...*".

O Ministro Menezes Direito também colocou ênfase nessa compatibilidade, como diligências que sejam um corolário, uma consequência natural.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Por isso eu as chamei de consequentes. Elas são subsequentes e consequentes, porque guardariam estrita pertinência com o objeto que foi especificado de maneira restrita. Daí por que pedi ajuda *de*

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito. Vossa Excelência, no meu sentir, bem colocou.

#

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. (5 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 89.171

VOTO

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, peço vênia para acompanhar a divergência, ressaltando exatamente a intervenção que fiz no sentido de entender que as diligências não especificadas são aquelas estritamente pertinentes à investigação solicitada pelas autoridades suíças no âmbito da cooperação judicial internacional.

#

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

24/03/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 89.171-3 RIO DE JANEIROVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - A digna representante do Ministério Público, ou presentante, como outros preferem dizer, cita o **Habeas Corpus** nº 89.555, do Ministro Peluso. E creio que o Ministro Menezes Direito também fez referência à decisão proferida pela Segunda Turma nesse mesmo **habeas corpus**. Não foi isso, Ministro Menezes Direito?

A SRA. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES (SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA)- O Senhor me permite, Presidente? Citei o **Habeas Corpus** nº 90.485. Todos do Ministro Cezar Peluso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Mas há uma coincidência. A ementa fala por si:

"EMENTA: CARTA ROGATÓRIA. Exequatur. Medida cautelar penal. Diligências para identificação e apreensão de bens. Proveito de infração penal. Ciência prévia do paciente. Inadmissibilidade. Risco de frustração das diligências. Caso de contraditório diferido," - creio que o Ministro Menezes falou isso - "retardado ou postergado, mediante embargos ou agravo. Garantia de exercício pleno do direito de defesa (...)".

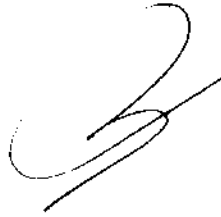
A posteriori, para não frustrar o rumo, a linha das investigações.



HC 89.171 / RJ

Também peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Menezes Direito.

.....

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 89.171-3

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MENEZES DIREITO

PACTE. (S): RÔMULO GONÇALVES

IMPTE. (S): SÉRGIO DO REGO MACEDO

COATOR(A/S) (ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**; vencido o Ministro Marco Aurélio, nos termos do seu voto. Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. Falaram: o Dr. Sérgio do Rego Macedo, pelo paciente, e a Dr^a Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. 1^a Turma, 24.03.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador